



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009070-59.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.901

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1009070-59.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: CAPITAL

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

Embargos de declaração. Inexistência de circunstâncias autorizantes do recurso. Caráter infringente. Busca por prequestionamento. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento de págs. 600/605 porquanto, sobre o tema honorários, *a questão não foi analisada sob o prisma constitucional dos artigos 1º, Inciso IV e caput do art. 170 da Constituição Federal (sic).*

Além, requereu *prequestionamento de todos os dispositivos constitucionais e legais aventados nos presentes embargos.*

Recurso bem processado.

É o relatório.

Malgrado a fundamentação recursal, não ocorrem circunstâncias autorizantes destes embargos de declaração, porquanto, no que atine aos honorários, fez-se expressa análise do Tema/STJ 1.076, como já julgado e ora repetido.

Concluo ser descabido fixar a honorária por equidade, como

pretendido pela embargante, entendimento pautado no *decidido na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão ocorrida em 16 de março de 2022, concluído o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, ocasião em que, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.*

Como se referiu, *duas foram as teses fixadas:*

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Reedito tratar-se de *tese fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo com efeito vinculante e contra esse fato não há argumento fático-jurídico a autorizar decisão contrária neste grau de jurisdição.*

Não se descure, ainda, acolhimento desse entendimento também no E. Supremo Tribunal Federal, como expressamente se mencionou no julgamento ora embargado:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA RESTABELECID. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. LIDE COM VALOR CERTO E DETERMINADO. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO VALOR DA CAUSA. 1. A lide em que se postulou a anulação do Auto de Infração e da imposição da multa tem valor certo e determinado. Assim, não há razão para que verba honorária seja fixada por apreciação equitativa. 2. O CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, restringindo a subjetividade do julgador e remetendo-o aos critérios previstos no art. 85 do diploma processual, aos quais deve se submeter o caso concreto, na ordem de preferência estabelecida nos parágrafos desse artigo. 3. Com o provimento do RE, restauraram-se os honorários advocatícios, fixados na sentença em total conformidade com o CPC. Desse modo, não cabe qualquer alteração da verba honorária, a qual também se revela razoável e proporcional à complexidade da causa. 4. Agravo interno a que se nega provimento (ARE 1367266 ED-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022).

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE MAJOROU O PERCENTUAL DE DESCONTO EM FOLHA DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO

*TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO JÁ RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO PARCIAL. **FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 8% DO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.** 1. Sem a observância do contraditório e da ampla defesa, o Tribunal de Contas da União não pode majorar o percentual de desconto em folha de verba indevidamente paga fixado por decisão administrativa. Precedente específico da Primeira Turma: MS 27.851, Red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe 22.11.2011. 2. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatório a observância do disposto no parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Precedente qualificado do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração dos honorários (AO 2037 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023).*

Dessarte, essas as razões pelas quais se considerou ser caso de dar vigência também ao §5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, mostrando-se, agora, impossível vislumbrar hipótese autorizante de se dar acolhida a estes embargos, que, em verdade, buscam por infringência do julgado, somente possível por recurso outro, não por embargos de declaração, cabíveis para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no julgamento, de todo inexistentes.

Pontofinalizando, a Corte *não responde a questionário, e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão* (RSTJ 47/596), como de rematada sabença, além de não estar o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14).

Como visto, a tese da embargante não pode vingar, com nota de que, por óbvio, nada se violou da ordem jurídica ou constitucional, nem houve afronta a quaisquer preceitos legais ou constitucionais, pois se deu plena vigência aos artigos 1º, inciso IV e art. 170, caput da Constituição Federal, além dos artigos 85, §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 11 do Código de Processo Civil.

Assinalo, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Rejeito os embargos.

BORELLI THOMAZ

Relator